



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 2025

Dispõe sobre a transparência, quanto à proposição e execução das emendas parlamentares, estabelecendo o procedimento a ser observado no âmbito da Administração Pública Estadual para a execução de programações decorrentes de emendas individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais impositivas, nos montantes do art. 166-A, da Constituição Federal.

§1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos nesta Lei Complementar.

§2º O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o parágrafo anterior deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar processados.

§3º O valor mínimo por emenda individual impositiva, cronograma com as etapas do procedimento e demais detalhamentos relativos aos processos de execução



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

orçamentária e financeira de emendas individuais impositivas serão definidos anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

§4º Os recursos oriundos de emendas individuais impositivas serão disponibilizados para os órgãos beneficiados nos prazos previstos na LDO, logo após a constatação da exequibilidade da emenda sem impedimentos técnicos.

**Art. 2º** As emendas individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária obedecerão ao montante mínimo e as destinações previstas na Constituição Federal.

§1º Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão distribuídos de forma individual e igualitária entre os deputados estaduais para que possam realizar as emendas por meio de sistema informatizado, no qual informarão, no momento da elaboração, o objeto e o beneficiário para cada emenda impositiva apresentada.

§2º O Poder Público deverá identificar as emendas individuais impositivas por meio de código próprio e individualizado que seja capaz de demonstrar o exercício financeiro, o autor e o número da emenda no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF ou outro sistema que venha a substituí-lo.

**Art. 3º** São modalidades de emendas individuais impositivas referentes ao artigo 166-A, da Constituição Federal:

- I - execução direta;
- II - transferência especial;
- III - transferência com finalidade definida;
- IV - transferência fundo a fundo; e,
- V - transferência para organizações da sociedade civil.

**Art. 4º** A transferência por execução direta é destinada à execução de políticas públicas por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual.



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

Parágrafo único. Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, beneficiários de emenda individual impositiva por execução direta:

- a) zelar pelo bom andamento da execução do objeto da emenda; e,
- b) prestar contas dos recursos oriundos de emendas individuais impositivas aos órgãos de controle.

**Art. 5º** A transferência especial é destinada aos Municípios, realizada diretamente em conta bancária aberta pelo beneficiário exclusivamente para esta finalidade, independentemente da formalização de convênios ou congêneres.

§1º Os recursos transferidos por transferência especial serão pertencentes ao Município no ato da efetiva transferência financeira e não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal, nos termos do §16 do artigo 166, da Constituição Federal e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação desses recursos no pagamento de:

- a) despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e,
- b) encargos referentes ao serviço da dívida.

§2º As transferências especiais serão executadas, em Ação Orçamentária específica.

**Art. 6º** A transferência com finalidade definida é destinada a órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e Municipal, direta e indireta, inclusive consórcios públicos, no Estado do Maranhão, devidamente credenciados no SINC-Contrata e Transferegov, ou outro sistema que venha a substituí-los, mediante a celebração de convênio ou instrumento congênere entre o beneficiário e o órgão ou entidade da administração estadual com atribuição relacionada ao objeto, com aplicação do recurso vinculada à programação estabelecida da emenda.



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

§1º Os órgãos e entidades mencionados no caput deste artigo deverão estar devidamente habilitados no SINC-Contrata e Transferegov para o recebimento das transferências.

§ 2º Será de responsabilidade do Poder Executivo manter informações devidamente atualizadas no SINC-Contrata e Transferegov.

§ 3º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e educação previsto no art. 166-A da Constituição Federal, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento, pelo Estado do Maranhão, do inciso II do § 2º do art. 198 e do artigo 212 da Constituição Federal.

**Art. 7º** A transferência fundo a fundo é destinada à Administração Pública Municipal, por articulação direta entre Fundo Estadual e Fundo Municipal, realizada em conformidade com a legislação do respectivo Fundo Estadual e de acordo com a análise de viabilidade técnica do Poder Executivo Estadual.

**Art. 8º** A transferência para organizações da sociedade civil é destinada a organizações da sociedade civil, preferencialmente detentoras de título de utilidade pública aprovado em lei estadual, devidamente credenciadas no SINC-Contrata e Transferegov, ou outro sistema que venha a substituí-los, executada de acordo com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

§1º As transferências de que tratam o caput deste artigo dependerão da celebração de termo de colaboração ou termo de fomento, de acordo com a legislação em vigor.

§2º A organização da sociedade civil detentora de título de utilidade pública aprovado em lei estadual, credenciada no SINC-Contrata e Transferegov, e indicada como beneficiária de transferência oriunda de emenda parlamentar impositiva deverá estar devidamente habilitada para o recebimento da transferência.



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

§3º A fim de dar maior rastreabilidade, a prestação de contas das transferências de que tratam o caput deste artigo se dará perante ao órgão ou entidade do Poder Público a qual são vinculadas, de acordo com a finalidade das organizações da sociedade civil.

## CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA REPROGRAMAÇÃO

### Seção I Da Análise dos Impedimentos de Ordem Técnica

**Art. 9º** O Poder Público coordenará a análise técnica das programações orçamentárias decorrentes das emendas individuais impositivas, consultando o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela execução em relação à viabilidade técnica.

Parágrafo único. O Poder Público poderá realizar análise prévia quando os impedimentos de ordem técnica tratarem das matérias de sua competência.

**Art.10.** Constituem impedimento de ordem técnica, que serão acompanhados de justificativa, sem prejuízo de outros identificados em ato do Poder Executivo:

- I - o descumprimento dos prazos estabelecidos na LDO;
- II - a insuficiência de elemento constitutivo da emenda, como a não indicação do beneficiário ou do valor da emenda;
- III - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária ou com a finalidade do beneficiário;
- IV - o valor insuficiente para a execução orçamentária do objeto da emenda;
- V - a inconformidade de ordem legal;



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

VI - a não apresentação, pelo beneficiário, da documentação necessária à execução da programação decorrente da emenda individual impositiva, nos prazos estabelecidos na LDO, após notificação encaminhada pelo órgão ou entidade da Administração Pública responsável;

VII - a desistência manifestada pelo beneficiário em receber os recursos oriundos da emenda individual impositiva;

VIII - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela programação, nos casos em que for necessário, assim como licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

IX - a não comprovação, por parte do beneficiário que fique a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e manutenção;

X - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros são suficientes para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

XI - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilizem o empenho no exercício financeiro;

XII - os impedimentos do SINC- Contrata e Transferegov, ou de outro sistema que venha a substituí-lo, no momento da análise técnica;

XIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor;

XIV - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

XV - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

XVI - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;

XVII - desistência da proposta pelo proponente;

XVIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

XIX - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XX - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

XXI - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;

XXII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;

XXIII - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;

XXIV - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XXV - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;

XXVI - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal; e,

XXVII - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária.



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

§1º Para os fins deste artigo, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§2º Caberá ao órgão ou entidade da Administração Pública estadual responsável pela execução manifestar-se, à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA, sobre impedimentos de ordem técnica, bem como sobre os procedimentos para a superação de impedimentos contornáveis, dentro dos prazos e nos termos definidos na LDO, sob pena de responsabilidade.

§3º Os impedimentos de ordem técnica à execução de emenda individual impositiva serão informados ao autor da Emenda, bem como à Presidência da ALEMA, via sistema informatizado, devidamente justificados, para que sejam tomadas as medidas necessárias de ajuste por parte do autor da emenda.

**Art. 11.** Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma unidade completa de todo o escopo; e,

IV - manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda.

**Seção II**  
**Do Remanejamento Da Programação**





ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

**Art. 12.** O autor da emenda com justificado impedimento de ordem técnica deverá realizar os ajustes necessários para viabilização, respeitados os prazos previstos na LDO.

§1º Nos casos em que os impedimentos não sejam superados nos termos do caput deste artigo, o Órgão Central de Orçamento fica autorizado a remanejar o valor da emenda individual impositiva para programa de trabalho do órgão, unidade orçamentária ou entidade da Administração Pública Estadual com atribuição para execução de programação e objeto oriundos da emenda, informando ao autor da emenda precipuamente, bem como à Presidência da ALEMA, via sistema informatizado.

§2º Nos casos em que não sejam superados os impedimentos do caput e não seja possível realizar o remanejamento previsto no parágrafo anterior, fica o Órgão Central de Orçamento autorizado a realizar o remanejamento conforme as prioridades do Poder Público Estadual, desde que informado ao autor da emenda.

§3º Os remanejamentos de que trata este artigo não serão considerados no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§4º O montante das emendas individuais impositivas, após os ajustes e remanejamentos, deverá respeitar os limites mínimos referentes às funções saúde e educação, conforme o que apregoa a Constituição Estadual.

§ 5º Toda e qualquer comunicação referente às emendas impositivas, deverá ter fácil acesso e para que seja convalidada, deverá ser realizada exclusivamente entre a Presidência da ALEMA e o Poder Público Estadual, e devidamente aquiescida pelo autor da emenda, via sistema informatizado.

§ 6º Quaisquer obstáculos para o devido cumprimento da execução da emenda parlamentar deverá ser saneada entre o Poder Público e o autor da demanda em até 5 (cinco) dias corridos da ciência desses, devendo os motivos pela inexecução da emenda ser de fácil acesso à população como medida de dar transparência e rastreabilidade.



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

**Art.13.** Em caso de constatação de saldo parcial, assim considerado o valor da programação que excede o montante de recursos necessário à execução do objeto da programação oriunda de emenda individual impositiva, poderão ser processados remanejamentos para programações existentes em outras emendas do mesmo autor, desde que no mesmo exercício financeiro.

**Art. 14.** Os recursos orçamentários provenientes de emendas individuais impositivas que derem origem a superávit financeiro apurado em balanço patrimonial deverão ser transferidos ao Tesouro Estadual, de forma desvinculada.

### CAPÍTULO III TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

**Art. 15.** A ALEMA deverá elaborar demonstrativo consolidado das informações referidas no caput do artigo 1º desta Lei Complementar, a ser incorporado como Anexo da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O Anexo conterá a identificação do parlamentar, número da emenda, beneficiário, objeto, órgão ou a entidade da Administração Pública Estadual responsável pela execução da emenda individual impositiva, Município, quando for o caso, demais dados orçamentários, inclusive a dotação correspondente.

§ 2º O demonstrativo atualizado será republicado em meio digital, decorrido o prazo de ajuste previsto na LDO.

**Art. 16.** As emendas deverão ser executadas de modo igualitário entre os parlamentares, e a suas proposição e destinação deverão constar em sistema informatizado de fácil acesso da população maranhense, a fim de dar transparência e rastreabilidade no emprego do dinheiro público.

**Art. 17.** Os autores das emendas terão acesso ao Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF ou outro sistema que venha a substituí-lo no âmbito da Administração Pública Estadual para acompanhamento das emendas individuais impositivas.



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

**Art. 18.** O Município beneficiado com transferência especial deverá aplicar os recursos de acordo com objeto definido na emenda e fornecer as informações necessárias, quando demandado pelos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais.

**Art. 19.** As transferências oriundas de emendas individuais impositivas comporão o relatório de prestação de contas do Poder Público Estadual.

**Art. 20.** Caberá aos Municípios beneficiários de recursos recebidos na forma de transferência especial a execução do objeto definido na emenda e a prestação de contas aos respectivos Tribunais de Contas, de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 21.** O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA fiscalizará consoante a sua competência a execução das emendas individuais impositivas de acordo com os objetos estabelecidos.

Parágrafo único. Nos casos em que o TCE/MA verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legalidade e a legitimidade na execução das emendas individuais impositivas providenciará a comunicação ao autor da emenda, bem como à Presidência da ALEMA.

**Art. 22.** Caberá ao Poder Público dar publicidade à execução orçamentária e financeira das emendas individuais impositivas quadrimestralmente, conforme prazo definido na LDO e no Portal da Transparência do Governo do Estado do Maranhão.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.** Compete ao Poder Público orientar e estabelecer as normas complementares sobre a matéria desta Lei, bem como avaliar os casos omissos.

**Art. 24.** É vedada a imposição de regra, restrição ou impedimento às emendas parlamentares que não sejam aplicáveis às programações orçamentárias discricionárias do Poder Executivo.



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

**Art. 25.** O cronograma com as etapas de análise, prazos e demais detalhamentos relativos aos processos de execução orçamentária e financeira de emendas individuais impositivas previstos para definição pela LDO serão, excepcionalmente para o exercício de 2025, definidos por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 26.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício de 2026.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2025.

**CARLOS LULA**  
DEPUTADO ESTADUAL



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade regulamentar dispositivo constitucional e dispor sobre o procedimento a ser observado no âmbito da Administração Pública Estadual para a execução de programações decorrentes de emendas individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA de nosso Estado.

Trazer rastreabilidade e clareza na aplicação do dinheiro público, através de sistema a ser implantado pelo Poder Público, aliando-se a sistemas de transparência que já possuímos em âmbito Estadual e Federal fará com que o cidadão maranhense disponha de informações acessíveis e fácil intelecção.

Diante do cenário de constantes alterações no regime orçamentário nacional, impulsionadas por emendas constitucionais e mudanças na legislação, é imperioso que a administração pública disponha de um arcabouço normativo robusto, atualizado e de fácil acesso à toda a população.

A presente proposição, ao estabelecer procedimentos claros e criteriosos para a execução das emendas impositivas, contribui para a consolidação de um ambiente de responsabilidade fiscal, onde os dispositivos legais e normativos sejam efetivamente observados, a mitigação de riscos decorrentes da execução de emendas que não cumpram os requisitos técnicos, prevenindo danos ao erário e garantindo a eficácia dos investimentos públicos, e por fim a promoção do diálogo institucional entre os Poderes Legislativo e Executivo para a regulamentação dos procedimentos de verificação, conforme a orientação do STF.

É imperioso ressaltar que essa discussão sobre a transparência e rastreabilidade das emendas impositivas que ganhou a frente nas discussões de nosso país, com julgado recente no Supremo Tribunal Federal, que visa evitar a alocação indiscriminada de recursos, promovendo a racionalidade e a proporcionalidade dos investimentos; fortalecer a atuação do Poder Executivo na verificação motivada e transparente da aptidão das emendas para execução, e garantir que os investimentos públicos respondam de maneira estratégica às demandas sociais, respeitando os limites e metas fiscais estabelecidos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

A exigência de critérios técnicos claros para a elaboração das emendas individuais impositivas contribui para a sistematização e a melhoria dos processos de planejamento, execução e controle. Ao integrar, de forma articulada, o planejamento orçamentário com a execução financeira e o acompanhamento contínuo dos resultados.

Em dispositivos legais trazidos por esta proposição houve a preocupação de evidenciar que se é preciso de um sistema informatizado atualizado com as informações de modo claro e conciso trazendo as demandas e suas respectivas devolutivas.

Cerne evidenciar que carecemos de maior transparência na aplicabilidade do dinheiro público, e esta Proposição possui forte preocupação em dar rastreabilidade às emendas propostas por essa Casa Legislativa, trazendo dispositivos que buscam a facilitação do acesso às informações à toda população maranhense.

Nesta senda, submetemos a proposição a esta Casa e peço o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2025.

**CARLOS LULA**  
DEPUTADO ESTADUAL